



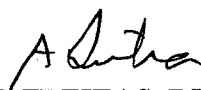
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.568/94-19
RECURSO Nº. : 07.189
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JOSÉ AIRY DE PINHO THEES
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.445

IRPF - EX.: 1993 - Comprovada a existência de condomínio, deve se considerar somente o rendimento correspondente à cota parte do Contribuinte. Recurso a que se dá Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AIRY DE PINHO THEES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.568/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.445
RECURSO Nº. : 07.189
RECORRENTE : JOSÉ AIRY DE PINHO THEES

RELATÓRIO

Processo iniciado com a impugnação do Contribuinte à Notificação de Lançamento de nº 618/5.001-333, de fls. 02, no valor de 861,17 UFIR.

O Contribuinte junta documentação do 2º Ofício de registro de Imóveis de Juiz de fora, onde comprova só possuir 50% (cinquenta por cento) do imóvel da rua Espírito Santo nº 595 e, conseqüentemente, só receber 50% do rendimento relativo a locação. Requerendo por isto, seja cancelada a cobrança supra mencionada.

O Delegado de Julgamento da Receita Federal, analisando a impugnação do contribuinte e a documentação dos autos, julga procedente, em parte, o lançamento, mas não atende a pretensão do contribuinte de que recebe somente 50%(cinquenta por cento) do aluguel porque:

- A Prefeitura de Juiz de fora, como informado, efetuou pagamentos ao Contribuinte, a título de rendimentos de aluguel, o valor de 10.781,19 UFIR;

O Contribuinte recorre do julgamento monocrático, alegando que:

a) apesar de ter recebido na íntegra os aluguéis oriundos da locação, ele é procurador de Daisy Theresinha Pinho Thees e Maria Aparecida Thees de B. Perillo e usufrui somente da metade do rendimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.568/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.445

b) junta, para comprovar as alegações, o contrato de locação, os termos aditivos ao contrato e certidão do cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de fora.

Assim, por não ter se beneficiado no todo do contrato mencionado e, conseqüentemente, não ter extrapolado o limite da isenção, requer o cancelamento do crédito da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.568/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.445

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

Parece-me que o Contribuinte tem razão em sua alegação pois está devidamente comprovado que é titular, somente, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel locado.

Comprovou, também, pelo contrato de locação quem são os demais rendimentos e que possui procuração que lhe permite administrar e receber o aluguel do imóvel.

Os demais condôminos estão perfeitamente identificados e se a autoridade fiscal tivesse qualquer dúvida sobre o beneficiário do rendimento, deveria apurar quem era, pois tem elementos a sua disposição, uma vez que os demais condôminos estão perfeitamente identificados.

Assim, dou provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) do aluguel ou seja 5.390,59 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA